



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.909534/2017-43
RESOLUÇÃO	1002-000.574 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DA REGIAO SERRANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim de que a Unidade de Origem verifique se realmente podem ser reconhecidos os créditos relativos às retenções que não possuem cód. 3280, nos termos do Voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre DCOMP nº 36825.83847.170413.1.3.05-4951, transmitida em 17/04/2013, fundamentado em créditos de IRRF relacionados a Cooperativas de Trabalho, referentes ao ano-calendário de 2013 (e-fls. 6-10):

PER/DCOMP 5.1		
04.853.251/0001-70	36825.83847.170413.1.3.05-4951	Página 5
00100654		
CRÉDITO		
CNPJ Detentor do Crédito: 04.853.251/0001-70		
Tipo de Crédito: IRRF de Cooperativas		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2013		
Ação Judicial: NÃO		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO		
Valor Utilizado Nesta Declaração de Compensação		5.686,59
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ Detentor do Débito: 04.853.251/0001-70		
Grupo de Tributo: IRRF		
Código da Receita: 0588-06 IRRF - Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Mar. / 2013		
Data de Vencimento: 19/04/2013		
Número do Processo/ Número do AI/NL:		
Principal		5.686,59
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		5.686,59
TOTAL		5.686,59

Em 02/11/2017, foi gerado eletronicamente o Despacho Decisório (págs. 11-16), no qual foi constatada a impossibilidade de homologação da compensação sob o fundamento de que não foi identificado crédito reconhecido em favor da contribuinte. Nesse mesmo Despacho Decisório, foram analisadas demais DCOMPs relacionadas, que são: 36825.83847.170413.1.3.05-4951, 12936.18333.180513.1.3.05-9530, 34071.30168.120613.1.3.05-1279, 14560.53373.160713.1.3.05-4270, 25796.54653.150813.1.3.05-3427, 16102.33022.180913.1.3.05-1120, 05349.60436.151013.1.3.05-9088, 09825.51532.191113.1.3.05-5048, 33887.91883.181213.1.3.05-3601 e 35691.96808.140114.1.3.05-7061. Conforme abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO									
DRF VITÓRIA		Nº de Rastreamento: 127551296									
		DATA DE EMISSÃO: 02/11/2017									
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO											
CNPJ 04.853.251/0001-70	NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA DE TRANSPORTES DA REGIAO SERRANA										
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP											
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO 36825.83847.170413.1.3.05-4951	PERIODO DE APURACAO DO CREDITO 2013	TIPO DE CREDITO IRRF Cooperativas de Trabalho	Nº DO PROCESSO DE CREDITO 10783-909.534/2017-43								
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL											
O crédito de imposto de renda retido na fonte na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos somente pode ser utilizado após a ocorrência da retenção correspondente. Durante o ano-calendário, o crédito pode ser utilizado apenas em compensações do imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas. Após o encerramento do ano-calendário, o crédito não utilizado poderá ser objeto de pedido de restituição, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal (RFB). A partir das informações prestadas pelo contribuinte chegou-se à seguinte análise do direito creditório:											
MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO
JAN	R\$ 0,00	FEV	R\$ 0,00	MAR	R\$ 0,00	ABR	R\$ 0,00	MAI	R\$ 0,00	JUN	R\$ 0,00
JUL	R\$ 0,00	AGO	R\$ 0,00	SET	R\$ 0,00	OUT	R\$ 0,00	NOV	R\$ 0,00	DEZ	R\$ 0,00
Valor total do crédito reconhecido: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.											
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 36825.83847.170413.1.3.05-4951 12936.18333.180513.1.3.05-9530 34071.30168.120613.1.3.05-1279 14560.53373.160713.1.3.05-4270 25796.54653.150813.1.3.05-3427 16102.33022.180913.1.3.05-1120 05349.60436.151013.1.3.05-9088 09825.51532.191113.1.3.05-5048 33887.91883.181213.1.3.05-3601 35691.96808.140114.1.3.05-7061 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.											
PRINCIPAL	MULTA	JURIS									
86.163,86	17.232,72	41.146,54									
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base Legal: Art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.											

Após ser formalmente comunicada da decisão em 17/11/2017 (pág. 17), a empresa apresentou, em 15/12/2017, Manifestação de Inconformidade (págs. 21-38), na qual argumenta que prestou serviços aos municípios de Santa Maria de Jetibá, Anchieta e São Roque do Canaã. Para comprovar seu direito creditório, anexou planilhas contendo a relação de notas fiscais emitidas e os respectivos valores de IRRF, alegando que as retenções ocorreram no momento do pagamento. Acrescentou, ainda, que as fontes pagadoras teriam entregue declarações retificadoras que comprovariam as retenções realizadas.

A partir da análise desta defesa, a DRJ prolatou o Acórdão recorrido nº 101-021.810 – 7ª TURMA/DRJ01 (e-fls. 483-489), que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

“houve retenções de imposto de renda retidos em favor do contribuinte efetuadas no cód. receita 3280 que não foram confirmados no Despacho Decisório, referentes aos meses agosto/2013 – R\$ 16,20 e novembro/2013 – R\$ 18,00. Portanto, há que se reconhecer crédito decorrente de IRRF de Cooperativas de Trabalho no valor de R\$ 34,20, relativo ao ano-calendário 2013.”

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 513-524)

Após, o processo foi a mim distribuído e indicado para pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 28/03/2023 (e-fls. 510) e a interposição do recurso em análise foi em 26/04/2023 (e-fls. 511). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Mérito: análise do crédito alegado

O presente caso diz respeito a crédito decorrente de **IRRF de Cooperativas de Trabalho**, disciplinado pelo art. 26 da IN RFB nº 1.234, de 2012, cujo recolhimento se dá por meio do código de receita 3280:

Art. 26. Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, pela prestação de serviços, serão retidos, além das contribuições referidas no art. 24, o IR na fonte à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, cujo prazo para o recolhimento será até o último dia do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, mediante o código de arrecadação 3280 - Serviços Pessoais Prestados Por Associados de Cooperativas de Trabalho.

No Acórdão recorrido (e-fls. 483-489) foi reconhecido que o contribuinte só poderia utilizar para fins de creditamento as retenções realizadas por meio do código 3280:

“Nos termos da legislação pertinente, o código de receita 1708 é utilizado para recolhimento da retenção de imposto de renda incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985). Tais retenções são consideradas antecipações do que for devido pelo contribuinte em relação ao imposto de renda, podendo ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração, não sendo passíveis de compensação nos termos do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992. Por esta razão, no caso em tela devem ser consideradas apenas as retenções efetuadas sob o cód. receita 3280.

Cumprе ressaltar, ainda, que para os fins do disposto na Súmula CARF nº 143, há a necessidade de que as provas apresentadas com o fito de comprovar o direito creditório sejam robustas e aptas a confirmar a alegada liquidez e certeza das parcelas de fonte não reconhecidas pelo despacho decisório.

Nesse contexto, a apresentação de planilhas e cópias de notas fiscais emitidas, mesmo com destaque para as retenções eventualmente sofridas, não são suficientes para os fins a que se destinam se não acompanhadas da comprovação dos respectivos documentos bancários referentes aos pagamentos recebidos. O conjunto probatório aduzido pelo contribuinte deve ser hábil para

comprovar, de forma inequívoca, as suas alegações, bem como comprovar que os pagamentos foram efetuados com a retenção do imposto, com indicação da fonte pagadora e o valor líquido correspondente aos dados da fatura; o que não se verificou no presente caso. Boa parte das notas fiscais aduzidas carecem de nitidez e não constam dos autos os contratos de prestação de serviços mencionado nas notas, os quais poderiam atestar a natureza do serviço prestado.”

No caso específico dos créditos oriundos de retenção do IRRF código 3280, impende observar que tal código é utilizado para o recolhimento do imposto sobre rendimentos pagos a cooperativas de trabalho ou associações profissionais, decorrentes da prestação de serviços pessoais por seus cooperados ou associados, conforme disposto no art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012. A alíquota aplicável, de 1,5%, é retida no momento do pagamento, constituindo receita da própria cooperativa. Já a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, norma geral sobre compensações tributárias no âmbito da RFB, é clara ao prever em seu artigo 82 que o crédito do IRRF incidente sobre pagamentos a cooperativas poderá ser por elas utilizado para compensar o IRRF devido nas remessas aos cooperados. Ainda, caso esse crédito não tenha sido integralmente utilizado ao longo do ano-calendário, poderá ser objeto de compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, ou de pedido de restituição. Portanto, resta plenamente configurada a legitimidade material e formal do crédito referente ao código 3280 para fins de compensação, desde que preenchidos os requisitos de comprovação da efetiva retenção, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450/1985 e o art. 942 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999): é indispensável que o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Contudo, para além das retenções de IRRF realizadas sob o cód. 3280, **entendo que as retenções realizadas em códigos diversos pelas fontes pagadoras – de forma equivocada – podem compor o direito creditório do contribuinte, desde que devidamente provado.** Isso porque, se não for possível aferir a natureza da retenção pelo seu código, entendo que é possível se aferir por outros meios de prova documental. A jurisprudência administrativa corrobora esse entendimento. O CARF, por meio da **Súmula nº 143**, de caráter vinculante, assentou que:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Ou seja, admite-se a comprovação por meios alternativos desde que o conjunto probatório seja robusto e idôneo, apto a demonstrar, com clareza e consistência, a ocorrência da retenção. Entre os elementos probatórios aceitos, destacam-se: notas fiscais com destaque do IRRF, contratos de prestação de serviços, comprovantes bancários de pagamento, declarações

retificadoras da fonte pagadora, e dados extraídos da DIRF. No caso sob exame, a contribuinte apresentou documentação contendo a relação das notas fiscais emitidas, planilhas com a apuração do IRRF retido, bem como Comprovantes Anuais de Rendimentos emitidos por diversos municípios.

Porém, se faz necessário um aprofundamento a respeito da prova.

É possível verificar que essa discussão meritória não é nova neste Conselho em relação à Cooperativas de Trabalho. Em diversos casos, os julgamentos foram convertidos em diligência para que se demonstrasse, por meio de notas fiscais ou documentos correlatos, que as retenções de outros códigos de receita que não o 3280 se referem a serviços pessoais prestados por associados da cooperativa ou colocados à disposição das fontes pagadora. Vejamos:

Numero do processo: 10380.732455/2012-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 11 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Fri Sep 17 00:00:00 UTC 2021

Numero da decisão: 1001-000.532

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligências à Unidade de Origem, a fim de que esta oportunize à cooperativa contribuinte a **(i) comprovar, mediante apresentação de notas fiscais ou documentos correlatos, que as retenções de outros códigos de receita que não o 3280 se referem a serviços pessoais prestados por associados da cooperativa ou colocados à disposição das fontes pagadoras, não se referindo ao imposto incidente sobre a remuneração de serviços prestados a pessoas jurídicas pela cooperativa**, bem como (ii) indicar quais retenções compõem os valores que ainda remanescem como pendentes de confirmação, em cada uma das 12 PER/DCOMPs relacionadas na tabela de fl. 283, correlacionando-as à devida comprovação documental. Ao fim, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011. (documento assinado digitalmente) Sérgio Abelson - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Dayan da Luz Barros - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros **[grifo nosso]**

Nome do relator: THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS

Numero do processo: 10380.722261/2017-67

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 09 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Wed Sep 20 00:00:00 UTC 2023

Numero da decisão: 1002-000.462

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para que a Unidade de Origem: junte cópia das DIRFs retificadoras ativas referentes às retenções de IRRF de código 3280, ano-calendário de 2012, relativas a créditos não reconhecidos pelo Despacho Decisório e Acórdão recorrido; faculte ao recorrente a apresentação dos registros contábeis para comprovação dos créditos remanescentes relativos às retenções de IRRF, código 3280, ano-calendário de 2012, não eventualmente declaradas nas referidas DIRFs retificadoras ativas; elabore relatório circunstanciado conclusivo a respeito da procedência ou não do crédito remanescente vindicado. (documento assinado digitalmente) Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Nome do relator: AILTON NEVES DA SILVA

Numero do processo: 10380.728433/2013-82

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 10 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Thu Aug 31 00:00:00 UTC 2023

Numero da decisão: 1002-000.464

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para que a Unidade de Origem: junte cópia das DIRFs retificadoras ativas referentes às retenções de IRRF de código 3280, ano-calendário de 2009, relativas a créditos não reconhecidos pelo Despacho Decisório e Acórdão recorrido; faculte ao recorrente a apresentação dos registros contábeis para comprovação dos créditos remanescentes relativos às retenções de IRRF, código 3280, ano-calendário de 2009, não eventualmente declaradas nas referidas DIRFs retificadoras ativas; elabore relatório circunstanciado conclusivo a respeito da procedência ou não do crédito remanescente vindicado. (documento assinado digitalmente) Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os

Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Nome do relator: AILTON NEVES DA SILVA

Numero do processo: 19393.720022/2013-74

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 10 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Mon Jan 04 00:00:00 UTC 2021

Numero da decisão: 1402-005.109

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito de compensar o IRRF, recolhido sob o código 1708, devendo o processo retornar à unidade de origem para que proceda à análise da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.108, de 10 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 19393.720046/2013-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (assinado digitalmente) Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Nome do relator: PAULO MATEUS CICCONE

Neste caso, entendo que os documentos juntados corroboram para a comprovação do direito alegado em Recurso Voluntário, qual seja, sobre a possibilidade de admissão da composição do direito creditório com base em retenções que não sejam aquelas do cód. 3280. Porém, necessário complementação da prova, a fim de se verificar que realmente podem ser deduzidas as retenções que não possuem cód. 3280.

Assim, propõe-se a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

a) intime a Recorrente para juntar eventuais cópia das DIRFs retificadoras ativas referentes às retenções de IRRF de código diverso do 3280, do ano-calendário ora em discussão, relativas a créditos não reconhecidos pelo Despacho Decisório e Acórdão recorrido;

b) intime a Recorrente para juntar a apresentação dos registros contábeis relativos às retenções de IRRF de código 3280 e dos demais códigos não eventualmente declaradas nas referidas DIRFs retificadoras ativas;

c) intime a Recorrente para juntar contratos ou outros documentos capazes de demonstrar que o trabalho foi prestado por associados de forma pessoal sobre as notas fiscais em que foram retidos IRRF por código diverso do 3280;

d) intime a Recorrente para demonstrar que as retenções IRRF realizadas em códigos diversos do 3280 não foram aproveitadas na apuração do IR no ano calendário em questão, para evitar o aproveitamento dúplice;

e) intime o Recorrente para, além da juntada desses documentos, elaborar planilha sumarizando esse cruzamento de informações;

f) após, a Unidade de Origem deverá emitir relatório circunstanciado conclusivo a respeito da procedência ou não do crédito remanescente vindicado;

e) dê ciência ao Recorrente a respeito das conclusões da diligência, abrindo-lhe prazo de 30 dias para fazer as considerações que julgar pertinentes.

Ante o exposto, converto o processo em diligência, nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó